



**Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

[ Código de acesso<sup>1</sup>: IYXA-KT5I-V3GI-KDR6 ]

<b>Processo: 308/18.9YHLSB</b>	<b>Ação de Processo Comum</b>	<b>Referência: 405855</b>
<b>Autor: Gedipe - Associação Para A Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores</b>		
<b>Réu: Talpa Global, B.V. e outro(s)...</b>		

Cristina Cruz, Escrivã Adjunta, do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo:

CERTIFICA que neste Juízo correm termos os autos acima identificados e que os atos processuais (sentença com a ref.: 399242) que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo.

MAIS CERTIFICA que a sentença transitou em julgado em 06-07-2020.

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado.

Lisboa 11-08-2020.

O Oficial de Justiça,

Cristina Cruz

<sup>1</sup> O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão; 3. A comprovação da fidedignidade da informação.



## **Tribunal da Propriedade Intelectual**

**1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 308/18.9YHLSB

Ação de Processo Comum

399242

**CONCLUSÃO** - 28-05-2020

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)*

=CLS=

### ***SANEADOR-SENTENÇA***

#### ***I - Relatório***

GEDIPE – Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores, com sede na Av. Estados Unidos da América, n.º 51, 4.º Esq., 1700-165 Lisboa, instaurou a presente acção declarativa de simples apreciação positiva e negativa contra, “Talpa Global, B.V.”, com sede Familie de Mollaan 1, 1217 ZB, Hilversum, Noord-Holland, Países Baixos e “Shine Iberia Portugal, Unipessoal, Lda.”, com sede na Av. Barbosa de Bocage, nº 113, 4º Esq., em Lisboa.

Pede que:

a) Se declare que a A. não é devedora à 1ª R de qualquer quantia decorrente do direito de remuneração por transmissão por cabo dos programas “A Voz de Portugal” (The Voice Portugal), “The Voice Kids Portugal” e “The Big Picture”, relativamente às retransmissões efectuadas nos anos de 2014 a 2016.

b) Se declare que a 2ª R. é a legítima titular do direito de remuneração previsto no art. 8º do DL nº 333/97, de 27/11, relativamente a tais programas, pelo que é a ela que futuramente devem ser pagas as remunerações referentes à retransmissão por cabo, em Portugal, dos referidos programas.

Alega, em síntese, que:

- Nos decursos dos anos de 2014 a 2016, a A. identificou e registou a utilização por via e retransmissão por cabo, de diversos conteúdos protegidos por direitos conexos dos respectivos produtores, de entre esses, constam as utilizações dos programas televisivos “The Voice Portugal”, “The Voice Kids Portugal” e “The Big Picture”;



## **Tribunal da Propriedade Intelectual**

### **1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 308/18.9YHLSB

- Após o registo das referidas utilizações e a cobrança das remunerações aos respectivos utilizadores, a A. procedeu ao apuramento das remunerações que correspondem a cada uma das utilizações, com o fito de proceder à distribuição dos valores arrecadados;

- Assim apurou-se que nos anos de 2014 a 2016, caberia pagar pela utilização do “The Voice Portugal” o montante de €95.943,53; pelo “The Voice Kids Portugal”, o valor de €25.969,71; pelo “The Big Picture”, a quantia de €105.365,20;

- Entre as duas RR. houve uma divergência quanto à titularidade dos direitos conexos em causa, adveniente do teor de um contrato celebrado entre ambas, sendo que essa divergência se mantém até hoje, não tendo as RR. chegado a um consenso;

- Decorridos vários meses sobre divergência, a A. teve de proceder à distribuição das remunerações arrecadadas nos anos de 2014 a 2016 e, nessa sequência, em Julho de 2018 a A. procedeu à distribuição da generalidade das remunerações cobradas e que respeitavam às utilizações efectuadas nos anos de 2014 a 2016 e, através da APIT, pagou à 2ª R. o montante de €227.278,44.

- A 2ª R. continua a produzir em Portugal o programa “A Voz de Portugal” (The Voice Portugal), assim torna-se premente a clarificação da questão da titularidade dos direitos em questão.

A R. Talpa Global não contestou.

A R. Shine Ibéria contestou, secundando, em suma a posição da A., tendo referido que é ela quem recebeu a remuneração referente aos anos de 2014 a 2016 e que nos termos de um contrato celebrado com a TALPA, ter-lhe-á de pagar 50% desse valor, mas esse contrato é alheio à A., sendo que nos termos da lei a A. terá de pagar a si a remuneração devida pelas utilizações efectuadas dos programas do qual é a produtora.

\*\*

Realizou-se a audiência prévia onde se decidiu que o Tribunal estaria em condições de decidir do mérito da causa, e concedeu-se prazo para que as partes alegassem por escrito.

\*\*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o



## **Tribunal da Propriedade Intelectual**

### **1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 308/18.9YHLSB

processado. As partes, têm legitimidade, personalidade e capacidade judiciária e estão regularmente representadas.

Não existem excepções ou questões prévias que cumpra conhecer.

\*\*

### ***II – Dos Factos:***

Da factualidade alegada e relevante para a decisão em causa, resultante da não impugnação, documentos juntos e acordo das partes, estão provados os seguintes factos:

1 - A Autora é uma associação de gestão colectiva” que tem como função proceder à gestão de direitos referentes aos conteúdos audiovisuais produzidos e editados pelos autores e produtores seus representados, bem como a cobrança e distribuição das remunerações resultantes desse exercício em Portugal e no estrangeiro.

2 - A GEDIPE é membro da AGICOA (Associação Internacional de Gestão Coletiva de Obras Audiovisuais), representando-a em Portugal através do contrato de cooperação celebrado entre ambas as partes e promovendo reciprocamente os direitos dos respectivos representados e os produtores, a nível mundial.

3 - De entre os direitos cuja gestão está atribuída à Autora, contam-se os direitos conexos de retransmissão por cabo, satélite ou IPTV, que são por si cobrados aos operadores de distribuição que operam no mercado nacional.

4 - A Autora procede com regularidade à monitorização/vigilância das utilizações de conteúdos protegidos efectuadas em Portugal no que respeita aos direitos conexos sob sua gestão.

5 - No âmbito dessa actividade, a Autora procede ao registo sistemático das utilizações de conteúdos protegidos que são objecto de retransmissão via cabo em Portugal.

6 - No decurso dos anos de 2014, 2015 e 2016, a Autora identificou e registou a utilização, por via de retransmissão por cabo, de diversos conteúdos protegidos por direitos conexos dos respectivos produtores.

7 - De entre os registos assim efectuados, constam múltiplas utilizações dos programas televisivos “A Voz de Portugal (The Voice Portugal)”, “The Voice Kids Portugal” e “The Big Picture”.

8 - Após o registo das referidas utilizações e a cobrança das remunerações aos



## Tribunal da Propriedade Intelectual

1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 308/18.9YHLSB

respectivos utilizadores, a Autora procedeu ao apuramento das remunerações que correspondem a cada uma das utilizações, com o fito de proceder à distribuição dos valores arrecadados.

9 – Nessa sequência, apurou-se que, ao titular dos direitos conexos relativos aos referidos programas, caberia o seguinte valor (no que respeita aos anos 2014 a 2016):

- i. A Voz de Portugal (The Voice Portugal): € 95.943,53;
- ii. The Voice Kids Portugal: € 25.969,71;
- iii. The Big Picture: € 105.365,20.

10 - A AGICOA disponibiliza uma plataforma informática (denominada sistema IRRIS), que se destina a declarar, actualizar, pesquisar obras protegidas e respectivos direitos, assim como consultar as remunerações devidas, sendo utilizado pela generalidade dos titulares de direitos e entidades de gestão colectiva internacionais.

11 - As Rés utilizam essa plataforma para procederem ao registo das obras e direitos da sua titularidade.

12 - A 2.ª Ré procedeu ao registo dos referidos programas e direitos na plataforma IRRIS, tendo identificado como titular dos direitos conexos atinentes à retransmissão por cabo a “Shine Iberia Portugal Unipessoal, Lda.”.

13 - Nos créditos finais dos programas em questão, no lugar habitualmente destinado a identificar o produtor, consta a referência “Shine Iberia”.

14 - Sobre os mesmos conteúdos, veio também a reclamar titularidade a “Talpa Global, B.V.”, a aqui 1.ª Ré, tendo a A. procurado esclarecer a situação.

15 – A A. constatou existir uma divergência entre as Rés, quanto à efectiva titularidade dos direitos conexos em causa.

16 - Tal divergência resulta de interpretações diferentes quanto ao teor de um contrato celebrado entre as Rés,

17 - Tal divergência mantém-se até hoje, não tendo as Rés chegado a qualquer consenso.

18 – Mantendo-se tal divergência, a A., após efectuar uma avaliação interna, decidiu entregar os valores em causa à 2ª R. através da APIT.

19 - Foi a 2.ª Ré quem fixou as imagens e sons destes programas televisivos em



## **Tribunal da Propriedade Intelectual**

**1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 308/18.9YHLSB

Portugal.

20 - A 1.<sup>a</sup> Ré não se conformou com tal distribuição, e persiste em reclamar o direito a receber as referidas remunerações.

21 - A 2.<sup>a</sup> Ré continua a produzir em Portugal o programa “A Voz de Portugal (The Voice Portugal)”.

22 - Em Setembro de 2018 iniciou uma nova edição deste programa, o qual foi transmitido na RTP.

23 – A 2.<sup>a</sup> R. tem por objecto a criação, o desenvolvimento, a produção, a co-produção a realização, a montagem, a filmagem, a gravação, a edição, a pós-produção, a gestão, a aquisição, a reprodução, a promoção, a distribuição, a venda, a importação, a comercialização, assim como qualquer forma de exploração e restantes actividades de natureza semelhante, de obras cinematográficas, programas de televisão, séries e filmes de cinema e televisão, reportagens, documentários, vídeos, anúncios publicitários e, em geral, de quaisquer conteúdos, obras ou gravações audiovisuais, em qualquer modalidade, em qualquer suporte e por qualquer meio, assim como dos direitos relativos aos mesmos.

24 - A 2.<sup>a</sup> Ré, na altura Shine Iberia SLU – Sucursal em Portugal, produziu os programas televisivos “The Voice Kids” “A Voz de Portugal” e “The Big Picture” em Portugal, mediante contratos de produção celebrado em 25 de Setembro de 2014 com Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP).

25 - A 1.<sup>a</sup> Ré é detentora do formato no qual são baseados os programas referidos no número anterior, tendo celebrado com a 2.<sup>a</sup> Ré um acordo datado de 01 de Fevereiro de 2014.

26 - Os programas foram produzidos pela 2.<sup>a</sup> Ré em Portugal e transmitidos pela primeira vez e integralmente no território português pela estação Rádio e Televisão de Portugal, S.A., no canal televisivo RTP1.

27 - Os programas foram fixados pela 2.<sup>a</sup> Ré em Portugal.

28 - As Rés, nos termos do acordo referido em 25 entenderam acordar a distribuição entre ambas em 50%-50% dos direitos de remuneração por retransmissão por cabo dos programa “A Voz de Portugal (The Voice Portugal)”, “The Voice Kids Portugal” e “The Big Picture”, relativamente às retransmissões efectuadas nos anos de 2014 a 2016.



## **Tribunal da Propriedade Intelectual**

**1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 308/18.9YHLSB

29 - A 2ª Ré recebeu o respectivo pagamento por parte da Autora, e, em cumprimento do acordo referido em 25 supra, terá de entregar à 1ª Ré aquilo que lhe couber nas receitas recebidas.

\*\*

### ***III – Do Direito:***

O interesse da Autora na presente acção funda-se numa incerteza decorrente do facto de a 1ª R. continuar a reclamar de si o pagamento referente às utilizações e a cobrança das remunerações aos respectivos utilizadores, sendo que é a A. quem, no âmbito das suas funções procede à distribuição dos valores arrecadados.

Conforme resulta da factualidade assente, a Autora é uma associação de gestão colectiva” que tem como função proceder à gestão de direitos referentes aos conteúdos audiovisuais produzidos e editados pelos autores e produtores seus representados, bem como efectuar a cobrança e distribuição das remunerações resultantes desse exercício em Portugal e no estrangeiro.

A A. enquanto entidade de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos, está sujeita às regras estabelecidas pela Lei n.º 26/2015, de 14 de Abril, que regula a sua constituição, organização, funcionamento e atribuições.

Segundo o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º26/2015, as entidades de gestão colectiva têm por objecto a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos.

Por outro lado, o artigo 9.º, conjugado com o artigo 11.º, ambos do mesmo diploma, dispõe que, obtido o competente registo junto da IGAC as referidas entidades estão legitimadas, nos termos dos respectivos estatutos e da lei aplicável, a exercer os direitos confiados à sua gestão e a exigir o seu efectivo cumprimento por parte de terceiros, mediante o recurso às vias administrativas e judiciais.

Ora, considerando a prova produzida, a A. é titular de direitos resultantes dos mandatos que lhe foram conferidos pelos seus associados, ou, quanto ao repertório estrangeiro, em resultado de acordos celebrados com as suas congéneres estrangeiras (mormente a organização AGICOA), como também do licenciamento a companhias nacionais associadas da requerente de videogramas originalmente fixados noutros territórios. Assim, na



## Tribunal da Propriedade Intelectual

1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 308/18.9YHLSB

parte que agora nos interessa, a A., enquanto entidade de gestão colectiva, é titular de direitos de licenciamento e de cobrança de remunerações devidas a produtores e artistas de videogramas.

Tais direitos de licenciamento e de cobrança de remunerações decorrem precisamente do direito dos produtores de autorizar a execução pública de videogramas e do direito a receber uma remuneração equitativa, que será dividida com os artistas intérpretes ou executantes, tudo nos moldes consagrados no artigo 184.º, n.os 2 e 3 do CDADC.

Por outro lado, decorre do disposto nos arts. 7º e 8º do DL nº 333/97, de 27 de Novembro que aos produtores de videogramas é atribuído um direito conexo que consiste no direito a uma remuneração quando o videograma seja objecto de retransmissão por cabo e sendo a 2ª R. a produtora dos programas em causa, dúvidas não há de que é ela quem tem direito à remuneração devida pela transmissão de tais programas. Tal interpretação decorre igualmente do supra citado art. 184º do CDADC.

Como bem refere a 2ª R. “o direito conexo incidente sobre os fonogramas e videogramas é independente da propriedade dos seus suportes materiais das gravações”

E como refere Oliveira Ascensão, também citado pela 2ª R., referindo-se a tal direito conexo, “O objecto de protecção são os sons e/ou imagens ínsitos no fonograma ou videograma no sentido de veículo, que exprimem normalmente uma coisa incorpórea (...)”. “É sobre certas utilizações desses sons a partir do fonograma ou videograma que se reconhece um direito do produtor. O objecto do direito é a própria coisa corpórea, muito embora este direito nada tenha que ver com a propriedade da coisa corpórea”, cfr. Prof. Oliveira Ascensão, em *Direito de Autor e Direitos Conexos*, reimpressão, p. 568.

Esta remuneração é efectivamente devida ao produtor do programa, ainda que sob licença de terceiro, como é o caso.

Neste sentido, veja-se ainda o que dispõe o art. 12º da Convenção de Roma, ratificada por Portugal e Holanda, do qual decorre que o utilizador do fonograma pagará uma remuneração equitativa e única aos artistas, intérpretes ou executantes ou aos **produtores de fonogramas** ou aos dois, sendo que os produtores dos fonogramas é que gozam do direito de autorizar ou proibir a reprodução dos mesmos, cfr. art. 10º.





## **Tribunal da Propriedade Intelectual**

**1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 308/18.9YHLSB

Em suma, tendo-se provado que a 2ª R. foi a produtora dos programas “A Voz de Portugal (The Voice Portugal)”, “The Voice Kids Portugal” e “The Big Picture”, é a ela que a A. deveria pagar as quantias devidas pela retransmissão por cabo dos mesmos, aliás como bem o fez.

Caso exista, como existe, um acordo de repartição de tais quantias entre ambas as RR., tal é totalmente alheio à A. e não pode a 1ª R. opor à A. tal acordo.

Assim sendo, nos termos supra referidos, a presente acção terá de ser julgada procedente por provada.

\*\*

### ***IV - Decisão***

Pelo exposto, julgo procedente por provada a presente acção e conseqüentemente.

a) Declara-se não ser a A. Gedipe devedora à “Talpa Global, BV” da quantia referente à remuneração por retransmissão por cabo dos programas “A Voz de Portugal (The Voice Portugal)”, “The Voice Kids Portugal” e “The Big Picture” relativamente aos anos de 2014 a 2016.

b) Enquanto a R. “Shine Iberia Portugal, Unipessoal, Lda” for a produtora dos programas “A Voz de Portugal (The Voice Portugal)”, “The Voice Kids Portugal” e “The Big Picture” é a ela que as respectivas remunerações referentes à retransmissão por cabo em Portugal, deverão ser pagas.

Valor: € 30.000,01.

Custas a cargo da 1ª R. “Talpa Global, BV” .

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Maio de 2020

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)